



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	24937/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
GESTOR	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL- RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONS. DOMINGOS NETO
INFORMAÇÃO	Izabel Flávia Ferraz Belizário Gasparoto

Senhor Supervisor:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas Mato Grosso, proposto pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, contra decisão do e. Tribunal Pleno, constante do Acórdão nº 560/2016, que julgou as contas anuais de gestão de 2015, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Malote Digital – doc. nº 197658/2016).

I - INTRODUÇÃO

Verifica-se o recurso interposto tem cabimento nos termos do inciso I art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas- MT, sendo que o Ministério Público de Contas tem legitimada para tal, conforme estabelece o §2º do referido artigo.

O presente recurso visa reformular a decisão trazida no Acórdão nº 560/2016 que julgou parcialmente procedente a irregularidade classificada no item JB 18 Despesa Grave, com aplicação de multa de 10 UPFs, que transcreve-se a seguir:

... aplicar as seguintes multas: 1) ..

2) ao Sr. Roberto Ângelo de Farias as multas a seguir relacionadas, que totalizam **84 UPFs/MT**: g) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade 23, JB 18, Despesa_Grave_18, concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (artigos 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964);



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

4) ao Sr. Celso José da Silva (CPF nº 353.088.771-49) a multa de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade 23, JB 18, Despesa_Grave_18, concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (artigos 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964); e, por fim, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 3.613/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (Processo nº 14.771-0/2015)

Consta do Relatório Técnico o seguinte:

ACHADO

23 JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001- 59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771- 49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

Da conclusão do PARECER MINISTERIAL:

O MP opinou da seguinte forma:

j) expedição de determinação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e ao Sr. Celso José da Silva Sousa, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/T e art. 285, II do RITCE/MT, para que restituam ao erário o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados, para o Município de Barra do Garças, em caráter solidário, a ser pago com recursos próprios, em razão da irregularidade JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

O Recurso foi interposto tempestivamente, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no DOC de 21/10/16 (sexta feira), divulgado em 24/10/2016, data que deve ser considerada para a contagem do prazo de 15 dias, conforme Certidão – doc. nº 187525/2016.

Verifica-se que o recurso foi protocolado em 08/11/2016, dentro do prazo final para interposição do Recurso.

II- ANÁLISE DO RECURSO: Doc. digital nº 197658/2016



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Verifica-se que a peça recursal visa reformar a decisão do colegiado, constante do referido Acórdão, porque contrariou o Parecer Ministerial por não determinar a restituição do valor de R\$ 60.000,00, referente à irregularidade citada acima.

A razão do recurso é porque a SECEX aponta como irregularidade o repasse desse valor à Associação Atlética Araguaia em desacordo com a Resolução nº 36/2011; porque a lei que autorizou o repasse não previu o objetivo específico da destinação dos recursos públicos, não utilizou Termo de Convênio e não comprovou a prioridade no atendimento do esporte educacional.

Que o voto acolhido por unanimidade em plenário não considerou que as falhas formais afrontam aos princípios constitucionais da administração previstos no art. 37 da Constituição. Destaca que o voto “não aponta qualquer elemento para embasar a conclusão de que não houve dano ao erário.”

Não consta nos autos comprovantes da prestação de contas dos referidos recursos, ou da destinação dos recursos recebidos, sendo que os gestores, Sr. Roberto Ângelo de Farias e Sr. Celso José da Silva, violaram a Lei Municipal nº 3649/2015, que estabelece a obrigação de prestar contas do recurso recebido, sob pena de ressarcimento.

Enfatiza que o art. 70 e seguintes da Constituição Federal ordena a obrigação da prestação de contas para aquele que administra recursos públicos. Merece destacar o que estabelece o parágrafo Único do art. 70.

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Traz entendimento do Tribunal de Contas da União que reforçam a obrigação de prestar contas, que é personalíssima e que é responsabilidade pessoal do agente público promover a devolução do recurso recebido.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O Ministério Público Contas enfatiza que foi constatado dano ao erário, e que além da multa deve ocorrer a restituição do valor ao erário, que é perfeitamente possível, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17 de 21/06/2016.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se que o RECURSO ORDINÁRIO interposto tempestivamente pelo Ministério Público de Contas é perfeitamente cabível, pois visa dar cumprimento ao que estabelece o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

Submete-se a apreciação superior para providência.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Izabel Flávia Ferraz B Gasparoto
Auxiliar de Controle Público Externo